



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO
PROCESSO Nº: 005/2023-IL
PROCESSO ADM. 056/2023
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE OFICINA DE CAPACITAÇÃO EM ENGENHARIA DE CUSTOS – MODALIDADE PRESENCIAL, NO ÂMBITO DO PRODUTO "CAIXA POLÍTICAS PÚBLICAS"

Vem ao exame deste Procurador Jurídico Municipal, o presente processo administrativo, que trata de contratação de empresa especializada na prestação de serviços para realização de Oficina de Capacitação em Engenharia de Custos – Modalidade Presencial no âmbito produto Caixa Políticas Públicas, visando atender as necessidades da(o) **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c Art. 13, VI, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária: Exercício 2023 Atividade 2121.041210031.2.162 Manutenção da Secretaria de Planejamento, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica.

Cuida-se de análise acerca da possibilidade de contratação direta da empresa pública CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com sede em Brasília - DF, ST BANCARIO SUL, Nº 34, BLOCO A, CEP.: 70.092-900, ASA SUL, para prestação de serviços de "Oficina de Capacitação em Engenharia de Custos."



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Inicialmente, cabe registrar que a inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver inviabilidade de competição. Na forma do Art. 25, II da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação "para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". O referido Art. 13 do mesmo diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos profissionais especializados, o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Para efetiva caracterização da inviabilidade de competição é necessária a configuração da notória especialização do contratado e o da singularidade do objeto do contrato.

Conforme preceitua o § 1º do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, "considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato".

No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Pontua-se que o objeto constante na prestação de serviço em análise, coaduna-se com as necessidades da Contratante.

Dito isso, em análise ao pedido do Presidente da Comissão de Licitação, coadunada às informações sobre a empresa a ser contratada, trazidas aos autos, resta apurada a inexigibilidade de licitação para a contratação em tela, pelos aspectos abaixo descritos.

O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços de Oficina de Capacitação em Engenharia de Custos, no âmbito do produto "CAIXA Políticas Públicas", exigidos conhecimentos extremamente especializados, notadamente na área de Engenharia. As demais atividades, abarcadas pelo treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, são atividades consideradas técnicas especializadas. Portanto, os serviços a serem contratados classificam-se definitivamente como técnicos profissionais especializados na forma do Art. 13 da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, pelos motivos acima esposados, verifica-se que a situação apresentada se enquadra dentro da hipótese de inexigibilidade contida no Art. 25, inciso II, c/c Art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93, assim, opina-se em princípio, pela contratação da empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com sede em Brasília - DF, no SBS, Quadra 4, Lotes 3/4, Edifício Matriz I, no valor total de R\$-19.000,00 (dezenove mil reais) para prestar os serviços de Oficina de Capacitação em Engenharia de Custos, visando atender as necessidades do Município de Itaituba/PA.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

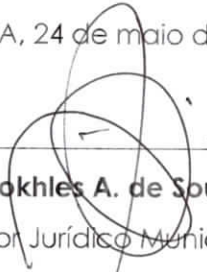
Salvo melhor juízo, é como entendemos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



ITAITUBA - PA, 24 de maio de 2023.



Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964